



Proc. Administrativo 2.304/2025

De: Elio Igor Copatti de Souza Setor: **SGIP-JUR - Jurídico de Gestão, Inovação e Planejamento**

Despacho: **6- 2.304/2025**

Para: **COMP-SOL - Solicitações de Despesa (exceto de Fornecimento) AC: Manuella Sarmento Cardoso**

Assunto: **Contratação de Curso de capacitação em Controle Interno Módulo I and o**

Capão da Canoa/RS, 14 de Março de 2025

Prezados,

Tendo em vista a solicitação de parecer jurídico constante do despacho de nº 5, seguem considerações.

PARECER JURÍDICO

SÍNTESE FÁTICA: Trata-se de solicitação para contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a capacitação das servidoras Andréia Teresinha Machado Laureano, Caroline Albrecht Ludwig e Francieli Isis da Silveira, lotadas na Unidade Central de Controle Interno do Município de Capão da Canoa, para participação no curso "Capacitação em Controle Interno – Módulo I".

A solicitação de compra encontra-se juntada no despacho nº 0, sob o nº 283/2025, a qual, foi revisada pela Contadoria sob despacho nº 1, estando em conformidade à finalidade pretendida e assinada pela Autoridade Superior.

Por meio de Nota Interna datada de 12/03/2025 às 15:38h, foram juntados o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), que embasam a necessidade e fundamentam tecnicamente a contratação em tela.

Em nova Nota Interna de 12/03/2025 às 15:38h, foram anexados pesquisa de preço, acompanhada dos e-mails comprobatórios, certidões negativas da contratada, especificações do curso, currículo Lattes do professor Lourenço de Wallau, além da documentação que atesta o notório saber do mesmo.

Por fim, no despacho nº 5, foi anexada a coleta de preço, bem como solicitada a emissão deste parecer jurídico.

É o relatório.

FUNDAMENTOS: O presente caso trata de hipótese clara de dispensa de licitação prevista no Art. 74, inciso III, alínea "I", combinado com §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual é dispensável a licitação para contratação de profissional ou empresa de notória especialização para capacitação de natureza singular, como a do presente curso.

O processo atende integralmente às disposições previstas no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

- i) Consta devidamente juntado ao processo o documento de formalização de demanda, acompanhado do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em plena conformidade com os requisitos legais.
- ii) A estimativa da despesa foi adequadamente realizada conforme estabelecido no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, comprovado mediante pesquisa e coleta de preço juntada ao processo.
- iii) O presente parecer jurídico cumpre a exigência de parecer técnico-jurídico, analisando os requisitos legais da dispensa.
- iv) Está demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme a dotação específica indicada.
- v) A documentação apresentada demonstra que a empresa contratada, DPM Educação LTDA., bem como o professor Lourenço de Wallau, cumprem plenamente os requisitos de habilitação e qualificação mínima, inclusive comprovado o notório saber.
- vi) Justifica-se a escolha da contratada pela notória especialização dos profissionais ministrantes, comprovada pelo Currículo Lattes e documentação técnica do professor Lourenço de Wallau, em alinhamento ao Art. 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- vii) O preço apresentado foi devidamente justificado, conforme pesquisa e coleta de preços, em conformidade com o disposto no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 5º do Decreto Municipal nº 773/2023.
- viii) O procedimento está autorizado expressamente pela Autoridade Superior competente.

Por fim, cumpre destacar que o objeto atende integralmente às exigências descritas no TR e ETP anexos ao processo, especialmente no tocante à fundamentação para capacitação dos servidores, necessidade de atualização técnico-normativa, e aprimoramento das competências institucionais relacionadas à Unidade Central de Controle Interno.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, s.m.j., considerando-se plenamente atendidos os requisitos legais exigidos nos Arts. 72 e 74, inciso III, alínea "f", c/c §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente parecer jurídico conclui pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com a empresa DPM Educação LTDA, para realização da capacitação pretendida.

Ressalta-se, ainda, que sejam observadas as demais formalidades procedimentais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a publicação do ato autorizador da contratação direta, conforme previsto no parágrafo único do Art. 72 do mesmo diploma legal.

Para providências.

Cordialmente,

—
ELIO IGOR COPATTI DE SOUZA,

Consultor Jurídico - Secretaria de Gestão, Inovação e Planejamento.